



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 711-C, DE 2019

(Do Sr. Celso Maldaner)

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. NICOLETTI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Do Sr. CELSO MALDANER)

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, determina *“a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158/2004”*.

O tema é polêmico e não há consenso sobre o fato de o pneu reformado oferecer ou não condições de segurança para a circulação de motocicletas, triciclos e veículos similares. A própria Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, foi expedida sem a realização de qualquer estudo técnico que comprove a insegurança alegada nos pneus reformados, parecendo-nos que a referida norma atende mais ao interesse de grupos industriais e comerciais específicos, do que ao interesse público e à segurança dos condutores e passageiros desses veículos automotores.

Não por acaso, várias foram as suspensões de vigência da Resolução nº 158/2004, tanto por meio de outras normas do próprio Contran, as quais alegavam a “*necessidade de conclusão dos estudos técnicos*”, quanto por meio de decisões judiciais.

Assim, o art. 6º da Portaria Inmetro nº 554/2015, ao proibir o serviço de reforma de pneus dos ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, com base na Resolução Contran nº 158/2004, extrapola os limites do poder regulamentar atribuído ao Inmetro, razão pela qual se justifica a sustação desse dispositivo da referida Portaria, em decorrência da competência atribuída ao Congresso Nacional no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Desde a publicação da resolução CONTRAN 158/2004 diversos ensaios foram realizados com objetivo de comprovar a qualidade e segurança dos pneus reformados, ensaios estes realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO, alguns voluntários e outros a pedido do INMETRO e também com acompanhamento *in-loco* de representantes técnicos do INMETRO, desde o processo de produção das amostras até a realização dos ensaios, utilizando-se da portaria 083/2008 que regula os pneus novos para motocicletas, todos com resultados conformes.

Com efeito, consideramos que a proibição do serviço de reforma de pneus para esses veículos é enfadada e não devem ser julgadas sem a realização de testes específicos, principalmente por estes apresentarem testes garantindo a sua eficácia, visto que estes pneus estão em conformidade com a Portaria 083/2008. Além de violar os mais básicos direitos de livre escolha do consumidor, de decidir entre comprar ou não um pneu reformado, pois o livre mercado representa a autonomia do cidadão em relação a sua liberdade econômica, como já fora defendido pelo Presidente da República na publicação da Medida Provisória 881/19, em que cabe ao cidadão o incentivo ao empreendedorismo, ao mercado e a liberdade de consumo.

Como também, representa inovação na ordem jurídica, o que jamais poderia ser feito por meio de Portaria ou qualquer regulamento infra legal, a exemplo da colocação indevida do artigo 6º na referida Portaria.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar

os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

PORTARIA Nº 554, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora e que a declaração da conformidade do fornecedor de serviços não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que

estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a Resolução Contran n.º 158, de 22 de abril de 2004, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações, publicado no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2004, seção 01, página 39;

Considerando a Portaria Secex n.º 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011, seção 01, páginas 65 a 92, bem como suas retificações e alterações;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Programa de Avaliação da Conformidade para Serviço de Reforma de Pneus, estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 272, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2008, seção 01, páginas 52 a 53, pela Portaria Inmetro n.º 227, de 21 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2006, seção 01, página 74, e pela Portaria Inmetro n.º 444, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2010, seção 01, páginas 111 a 112;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento de mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo pneus reformados;

Considerando a importância de os pneus reformados, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

.....
 Art. 6º Determinar a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran n.º 158/2004.

Art. 7º Determinar que não será deferida licença para importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na totalidade da posição 4012 da Nomenclatura Comum Mercosul - NCM, conforme disposto no art. 59 da Portaria Secex n.º 23/2011.

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de prover condições de segurança para a circulação dos veículos automotores de duas ou três rodas, conforme está disposto no caput do art. 103 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando que pneu reformado (recauchutado, recapado ou remoldado) não oferece condições mínimas de segurança para uso em veículos automotores de duas ou três rodas;

Considerando a necessidade de prevenir os riscos ao condutor e passageiro desses

veículos automotores,

Resolve:

Art. 1º - Fica proibido, em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas no Art 230, inciso X da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 83, DE 13 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Pneus novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade de Pneus novos para Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 433, de 04 de dezembro de 2007.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para pneus novos de motocicleta, motoneta e ciclomotor, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Art. 4º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, está a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

.....
.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711, DE 2019

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria do nobre Deputado CELSO MALDANER, pretende sustar o art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Inmetro, que proíbe a reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22 de abril de 2004.

Segundo o Autor, essa Resolução foi editada sem estudo técnico que comprovasse a insegurança do uso dos pneus, além de violar o direito de livre escolha do consumidor para decidir entre comprar ou não um pneu reformado.

Apresentada em 27 de novembro de 2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A apreciação da proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de decreto legislativo que visa sustar o art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Inmetro, que proíbe a reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22 de abril de 2004.

O autor discorre que a Resolução foi editada sem estudo técnico que comprovasse a insegurança do uso dos pneus, além de violar o direito de livre escolha do consumidor para decidir entre comprar ou não um pneu reformado.

Ocorre que a referida norma do Inmetro é fundamentada na Resolução do Contran que, por sua vez, encontra lastro no caput do art. 103 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB –, que assim dispõe: “*O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do Contran*”.

Nesse sentido, o Contran possui a competência legal e o respaldo técnico, através das Câmaras Temáticas, para tratar do tema em sua plenitude, conforme trata o art. 13 do CTB: “*As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.*”

Assim, fica evidente que o Inmetro não poderia permitir, através de uma Resolução, o uso de pneus reformados, contrariando assim a legislação de trânsito e os regulamentos que tratam do tema.

De outro lado, seria imprudente de nossa parte buscar permitir a utilização dos referidos pneus reformados, diante da posição contrária do órgão que possui a competência técnica e legal para avaliar a segurança desses dispositivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Caso haja mudanças tecnológicas que favoreçam a utilização desse tipo de pneu, demonstrado através de estudos técnicos embasados, essa alteração pode ser perfeitamente submetida às Câmaras Temáticas e ao Contran para nova avaliação, seguindo a legislação que trata do tema.

Por último, vale destacar que a Portaria nº 554, de 2015, do Inmetro, objeto de sustação da proposição, foi revogada pela Portaria nº 433, de 2021, que manteve a proibição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 711, de 2019.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 711/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Bruno Ganem, Cobalchini, Denise Pessôa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Julio Lopes, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Renilce Nicodemos e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711-A, DE 2019

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Autor: Deputado CELSO MALDANER
Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19, de autoria do nobre ex-Deputado Celso Maldaner, susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29/10/15, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Referido dispositivo determina a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22/04/04.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o tema é polêmico e não há consenso sobre o fato de o pneu reformado oferecer ou não condições de segurança para a circulação de motocicletas, triciclos e veículos similares. Em suas palavras, a própria Resolução Contran nº 158/04 foi expedida sem a realização de nenhum estudo técnico que comprovasse a insegurança alegada nos pneus reformados, parecendo-lhe que a referida norma atenderia mais ao interesse de grupos industriais e comerciais específicos do que ao interesse público e à segurança dos condutores e passageiros desses veículos automotores.

Ressalta, ainda, que várias foram as suspensões de vigência da Resolução Contran nº 158/04, tanto por meio de outras normas do próprio Contran, as quais alegavam a “necessidade de conclusão dos estudos técnicos”, quanto por meio de decisões judiciais. Assim, em sua opinião, o art. 6º da Portaria Inmetro nº 554/2015 extrapola os limites do poder regulamentar



atribuído ao Inmetro, razão pela qual se justificaria a sustação desse mandamento, em decorrência da competência atribuída ao Congresso Nacional no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Informa o Parlamentar que, desde a publicação da Resolução Contran nº 158/04, diversos ensaios foram realizados com o objetivo de comprovar a qualidade e a segurança dos pneus reformados, ensaios estes realizados em laboratórios acreditados pelo Inmetro, alguns voluntários e outros a pedido do próprio instituto, todos com resultados conformes. O Autor considera, assim, que a proibição do serviço de reforma de pneus para aqueles veículos é inaceitável, dado que os testes comprovaram sua eficácia.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19 foi distribuído em 02/12/19, pela ordem, à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 03/12/19, recebeu a Relatoria, em 17/12/19, o eminente Deputado Augusto Coutinho. Posteriormente, em 23/06/21, foi designado Relator o ínclito ex-Deputado Geninho Zuliani. Em 15/07/21, a Relatoria coube à nobre ex-Deputada Alê Silva.

Em 04/11/21, o ilustre Deputado Hugo Leal solicitou, por meio do Requerimento nº 2.302/21, de sua autoria, a revisão do despacho de distribuição da matéria, de modo a incluir a Comissão de Viação e Transportes, pleito deferido, em 18/11/21, pelo Presidente da Câmara dos Deputados. O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19 foi, então, distribuído, pela ordem, à Comissão de Viação e Transportes, à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 05/05/22, foi inicialmente designado Relator, em 29/06/22, o ilustre Deputado Hugo Leal. Decisão da Presidência de 10/03/23, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/23, redistribuiu a matéria para as Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania,



nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também para exame de mérito. Em 09/08/23, foi designado Relator, no âmbito do primeiro daqueles Colegiados, o eminente Deputado Nicoletti. Seu parecer, que concluiu pela rejeição da proposição, foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 18/10/23.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 19/10/23, recebemos, em 25/10/23, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19, de autoria do nobre ex-Deputado Celso Maldaner busca sustar a aplicação do art. 6º da Portaria Inmetro nº 554, de 29/10/15. Referido dispositivo determina a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22/04/04.

Trata-se de matéria das mais relevantes. Com efeito, as motocicletas e assemelhados tornaram-se onipresentes em todas as ruas e estradas do Brasil nos últimos anos. Entre 2013 e 2023, registrou-se um crescimento de 78% da frota de motocicletas e ciclomotores no País, de 18 milhões para 32 milhões de unidades. Lamentavelmente, porém, os números da produção têm sido acompanhados pelos números da tragédia. Informações divulgadas pelo Ministério da Saúde dão conta de que mais de 1,2 milhão de pessoas foram hospitalizadas no País apenas no ano passado devido a acidentes com motocicletas.



Desta forma, toda proposição que diga respeito à segurança de condutores de motocicletas e assemelhados merece nossa máxima atenção. É o caso, precisamente, do projeto em tela, que intenta permitir a reforma de pneus usados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos. Afinal, os pneus são item básico de segurança nesses veículos. A dirigibilidade na motocicleta depende sobremaneira dos sistemas de suspensão e direção, de tal forma que um colapsamento dos pneus pode ocasionar um acidente bastante grave. Por este motivo, a reforma de pneus – que consiste em raspar a carcaça de uma peça usada e a ela adicionar nova banda de rodagem de borracha – deve ser cuidadosamente considerada.

O uso de pneus reformados em motocicletas em vias públicas é considerado ilegal desde a edição da Resolução Contran nº 158, de 22/04/04, que proibiu, mediante seu art. 1º, “*em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações*”, sujeitando o infrator a multa, com retenção do veículo para regularização, nos termos do art. 230, X, da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Não obstante esta vedação, os serviços de reforma de pneus daqueles veículos continuaram sendo permitidos até a vigência da Portaria Inmetro nº 554/15, que os proibiu em seu art. 6º.

Desde então, vêm-se sucedendo debates, tanto na imprensa como nos órgãos técnicos, sobre a conveniência de se manter aquela proibição. De um lado, os opositores às normas vigentes argumentam que, a despeito das regras, cerca de 2 milhões de pneus de motocicletas e assemelhados são reformados anualmente no País. Assim, a liberação desses serviços permitiria trazê-los para a luz do dia e garantir elementos técnicos e de segurança com vistas a eventual aprovação pelo Contran dos pneus reformados. Aponta-se, ainda, a diminuição dos custos de manutenção de motocicletas e assemelhados e de custos ambientais decorrente do emprego desses pneus.

Há de se considerar, no entanto, que a proibição do uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos decorre



de considerações objetivas sobre as características do processo de fabricação dos pneus destinados ao emprego nesses veículos. A imensa maioria das análises indica que um pneu reformado pode parecer seguro em um primeiro momento, mas que tal reforma não é capaz de reproduzir a curvatura e dimensões originais projetadas nos componentes externos do pneu (banda de rodagem, ombros e flancos). Isso pode resultar em menos estabilidade nas curvas, necessidade de maior distância de frenagem e formação de rugas e bolhas na borracha.

A dirigibilidade e a segurança dependem da geometria da suspensão da motocicleta. Alguns ângulos são fundamentais para isto, entre eles o *camber*, que é o ângulo criado quando a motocicleta se inclina durante uma curva, sendo que o traseiro é diferente do dianteiro. A dinâmica da realização de uma curva sem escorregamento do motociclista depende da curvatura do pneu, que pode ser alterada pelas tensões e deformações da área de contato do pneu com o solo, em caso de reforma, favorecendo o possível descolamento da estrutura reconstruída. A má condição das ruas e estradas também acelera a fadiga dos materiais, mediante sucessivos impactos que podem causar uma avaria acidental. Este problema não acomete os pneus de automóveis, caminhões e ônibus, dado que estes têm sua estrutura reforçada, em função da carga que suportam.

Interessante também mencionar que em 2012 o Inmetro promoveu um painel setorial para a discussão de pneus reformados de motocicletas¹. Os debates que então se travaram não permitiram concluir que pneus reformados para motocicletas seriam seguros para uso nas vias públicas brasileiras. O diagnóstico de que a liberação do serviço de reforma de pneus de motocicletas, bem como o uso de tais produtos, pode representar riscos graves à segurança dos motociclistas no Brasil, com possibilidade de acidentes fatais, foi igualmente exarado no Parecer nº 043/2016-2018/CTAV/CONTRAN, apresentado na Câmara Setorial de Assuntos Veiculares (CTAV) do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), órgão que também tem competência regulatória na área.

¹ Relato Técnico do Painel Setorial Inmetro Sobre Pneus Reformados para Motocicletas. Disponível em http://inmetro.gov.br/painelsetorial/palestras/relato_tecnico_pneus_reformados_motocicleta.pdf. Consultado em 15/04/24.



No balanço de custos e benefícios econômicos e sociais associados a eventual permissão de serviços de reforma de pneus para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, somos levados a considerar que tal iniciativa encorajaria o uso das peças reformadas e, em consequência, elevaria os riscos para a segurança dos condutores desses veículos. Em nossa opinião, a diminuição dos custos para os consumidores não pode se sobrepor à tragédia representada pela perda de vidas humanas. Nosso trânsito já é um dos mais letais do mundo. Cremos ser nossa obrigação não contribuir para que esta nossa chaga seja ainda mais nefasta.

A observar, por oportuno, que a Portaria Inmetro nº 554/15, objeto de sustação da proposição, foi revogada pela Portaria Inmetro nº 433, de 15/10/21, que manteve a mesma proibição.

Por todos estes motivos, com base em todo o exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 711-A, de 2019**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 711/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Luiz Carlos Motta, Mersinho Lucena, Zé Neto, Darci de Matos, Eriberto Medeiros, Keniston Braga, Nilto Tatto e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Comércio, Indústria e Serviços

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711, DE 2019

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Autor: Deputado CELSO MALDANER
Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19, de autoria do nobre ex-Deputado Celso Maldaner, susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29/10/15, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Referido dispositivo determina a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22/04/04.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o tema é polêmico e não há consenso sobre o fato de o pneu reformado oferecer ou não condições de segurança para a circulação de motocicletas, triciclos e veículos similares. Em suas palavras, a própria Resolução Contran nº 158/04 foi expedida sem a realização de nenhum estudo técnico que comprovasse a insegurança alegada nos pneus reformados, parecendo-lhe que a referida norma atenderia mais ao interesse de grupos industriais e comerciais específicos do que ao interesse público e à segurança dos condutores e passageiros desses veículos automotores.

Ressalta, ainda, que várias foram as suspensões de vigência da Resolução Contran nº 158/04, tanto por meio de outras normas do próprio Contran, as quais alegavam a “necessidade de conclusão dos estudos técnicos”, quanto por meio de decisões judiciais. Assim, em sua opinião, o art. 6º da Portaria Inmetro nº 554/2015 extrapola os limites do poder regulamentar



atribuído ao Inmetro, razão pela qual se justificaria a sustação desse mandamento, em decorrência da competência atribuída ao Congresso Nacional no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Informa o Parlamentar que, desde a publicação da Resolução Contran nº 158/04, diversos ensaios foram realizados com o objetivo de comprovar a qualidade e a segurança dos pneus reformados, ensaios estes realizados em laboratórios acreditados pelo Inmetro, alguns voluntários e outros a pedido do próprio instituto, todos com resultados conformes. O Autor considera, assim, que a proibição do serviço de reforma de pneus para aqueles veículos é inaceitável, dado que os testes comprovaram sua eficácia.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19 foi distribuído em 02/12/19, pela ordem, à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 03/12/19, recebeu a Relatoria, em 17/12/19, o eminente Deputado Augusto Coutinho. Posteriormente, em 23/06/21, foi designado Relator o ínclito ex-Deputado Geninho Zuliani. Em 15/07/21, a Relatoria coube à nobre ex-Deputada Alê Silva.

Em 04/11/21, o ilustre Deputado Hugo Leal solicitou, por meio do Requerimento nº 2.302/21, de sua autoria, a revisão do despacho de distribuição da matéria, de modo a incluir a Comissão de Viação e Transportes, pleito deferido, em 18/11/21, pelo Presidente da Câmara dos Deputados. O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19 foi, então, distribuído, pela ordem, à Comissão de Viação e Transportes, à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 05/05/22, foi inicialmente designado Relator, em 29/06/22, o ilustre Deputado Hugo Leal. Decisão da Presidência de 10/03/23, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/23, redistribuiu a matéria para as Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania,



nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também para exame de mérito. Em 09/08/23, foi designado Relator, no âmbito do primeiro daqueles Colegiados, o eminente Deputado Nicoletti. Seu parecer, que concluiu pela rejeição da proposição, foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 18/10/23.

Encaminhada a matéria para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico em 19/10/23. Em 15/05/2024 foi a CDE aprovou parecer pela rejeição da matéria, sob minha relatoria.

Em 23/05/2024, novamente recebemos, honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19, de autoria do nobre ex-Deputado Celso Maldaner busca sustar a aplicação do art. 6º da Portaria Inmetro nº 554, de 29/10/15. Referido dispositivo determina a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22/04/04.

Trata-se de matéria das mais relevantes. Com efeito, as motocicletas e assemelhados tornaram-se onipresentes em todas as ruas e estradas do Brasil nos últimos anos. Entre 2013 e 2023, registrou-se um crescimento de 78% da frota de motocicletas e ciclomotores no País, de 18 milhões para 32 milhões de unidades. Lamentavelmente, porém, os números da produção têm sido acompanhados pelos números da tragédia. Informações divulgadas pelo Ministério da Saúde dão conta de que mais de 1,2 milhão de



peças foram hospitalizadas no País apenas no ano passado devido a acidentes com motocicletas.

Desta forma, toda proposição que diga respeito à segurança de condutores de motocicletas e assemelhados merece nossa máxima atenção. É o caso, precisamente, do projeto em tela, que intenta permitir a reforma de pneus usados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos. Afinal, os pneus são item básico de segurança nesses veículos. A dirigibilidade na motocicleta depende sobremaneira dos sistemas de suspensão e direção, de tal forma que um colapso dos pneus pode ocasionar um acidente bastante grave. Por este motivo, a reforma de pneus – que consiste em raspar a carcaça de uma peça usada e a ela adicionar nova banda de rodagem de borracha – deve ser cuidadosamente considerada.

O uso de pneus reformados em motocicletas em vias públicas é considerado ilegal desde a edição da Resolução Contran nº 158, de 22/04/04, que proibiu, mediante seu art. 1º, “*em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações*”, sujeitando o infrator a multa, com retenção do veículo para regularização, nos termos do art. 230, X, da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Não obstante esta vedação, os serviços de reforma de pneus daqueles veículos continuaram sendo permitidos até a vigência da Portaria Inmetro nº 554/15, que os proibiu em seu art. 6º.

Desde então, vêm-se sucedendo debates, tanto na imprensa como nos órgãos técnicos, sobre a conveniência de se manter aquela proibição. De um lado, os opositores às normas vigentes argumentam que, a despeito das regras, cerca de 2 milhões de pneus de motocicletas e assemelhados são reformados anualmente no País. Assim, a liberação desses serviços permitiria trazê-los para a luz do dia e garantir elementos técnicos e de segurança com vistas a eventual aprovação pelo Contran dos pneus reformados. Aponta-se, ainda, a diminuição dos custos de manutenção de motocicletas e assemelhados e de custos ambientais decorrente do emprego desses pneus.



Há de se considerar, no entanto, que a proibição do uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos decorre de considerações objetivas sobre as características do processo de fabricação dos pneus destinados ao emprego nesses veículos. A imensa maioria das análises indica que um pneu reformado pode parecer seguro em um primeiro momento, mas que tal reforma não é capaz de reproduzir a curvatura e dimensões originais projetadas nos componentes externos do pneu (banda de rodagem, ombros e flancos). Isso pode resultar em menos estabilidade nas curvas, necessidade de maior distância de frenagem e formação de rugas e bolhas na borracha.

A dirigibilidade e a segurança dependem da geometria da suspensão da motocicleta. Alguns ângulos são fundamentais para isto, entre eles o *camber*, que é o ângulo criado quando a motocicleta se inclina durante uma curva, sendo que o traseiro é diferente do dianteiro. A dinâmica da realização de uma curva sem escorregamento do motociclista depende da curvatura do pneu, que pode ser alterada pelas tensões e deformações da área de contato do pneu com o solo, em caso de reforma, favorecendo o possível descolamento da estrutura reconstruída. A má condição das ruas e estradas também acelera a fadiga dos materiais, mediante sucessivos impactos que podem causar uma avaria acidental. Este problema não acomete os pneus de automóveis, caminhões e ônibus, dado que estes têm sua estrutura reforçada, em função da carga que suportam.

Interessante também mencionar que em 2012 o Inmetro promoveu um painel setorial para a discussão de pneus reformados de motocicletas¹. Os debates que então se travaram não permitiram concluir que pneus reformados para motocicletas seriam seguros para uso nas vias públicas brasileiras. O diagnóstico de que a liberação do serviço de reforma de pneus de motocicletas, bem como o uso de tais produtos, pode representar riscos graves à segurança dos motociclistas no Brasil, com possibilidade de acidentes fatais, foi igualmente exarado no Parecer nº 043/2016-2018/CTAV/CONTRAN, apresentado na Câmara Setorial de Assuntos Veiculares (CTAV) do

¹ Relato Técnico do Painel Setorial Inmetro Sobre Pneus Reformados para Motocicletas. Disponível em http://inmetro.gov.br/painelsetorial/palestras/relato_tecnico_pneus_reformados_motocicleta.pdf. Consultado em 15/04/24.



Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), órgão que também tem competência regulatória na área.

No balanço de custos e benefícios econômicos e sociais associados a eventual permissão de serviços de reforma de pneus para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, somos levados a considerar que tal iniciativa encorajaria o uso das peças reformadas e, em consequência, elevaria os riscos para a segurança dos condutores desses veículos. Em nossa opinião, a diminuição dos custos para os consumidores não pode se sobrepor à tragédia representada pela perda de vidas humanas. Nosso trânsito já é um dos mais letais do mundo. Cremos ser nossa obrigação não contribuir para que esta nossa chaga seja ainda mais nefasta.

A observar, por oportuno, que a Portaria Inmetro nº 554/15, objeto de sustação da proposição, foi revogada pela Portaria Inmetro nº 433, de 15/10/21, que manteve a mesma proibição.

Por todos estes motivos, com base em todo o exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 711, de 2019**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 711/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

